



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0007283-40.2005.8.19.0052

Apelante: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Des. Marilia de Castro Neves Vieira.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS MILITARES. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA.

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Policiais Militares que forjaram um flagrante de crime de uso de entorpecentes a fim de exigirem vantagem indevida das vitimas. Crime de concussão. Ato de improbidade administrativa configurado. Conduta incompatível com atividade de segurança pública. Sentença de procedência, incensurável.

Recurso a que se nega seguimento, na forma do disposto no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil.

D E C I S Ã O

Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa deduzida pelo Ministério Público em face dos policiais militares Jorge Araujo Ferreira, Rosinam Lucio Gomes e Elias Pereira Ribeiro, pela prática do crime de concussão. Aduz o *parquet* que no dia 26 de agosto de 202, por volta das 15:00horas, os réus forjaram flagrante de crime de uso de entorpecente, colocando grande quantidade dentro do veículo das vitimas, a fim de exigir vantagem indevida.

Defesa com preliminares de carência do direito de ação ao argumento de que os fatos ainda estão sendo apurados em sede criminal, não havendo sentença condenatória transitada em julgado; De incompetência do juízo comum requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar. E de ilegitimidade ativa

No plano do mérito afirmam serem inocentes da imputação garantindo que não restaram provados os fatos imputados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira



Rejeitadas as preliminares, por decisão irrecorrida, sobreveio a sentença de procedência, atraindo as provas produzidas, em especial o depoimento das vitimas, que deixaram extreme de dúvida que os réus efetivamente “plantaram” substância entorpecente no carro em que estavam as vitimas para delas exigirem vantagem indevida.

Imputou aos réus a sucumbência e fixou a honorária em R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo, perseguindo a reversão, com repristinação das teses defensivas, vindo a contrariedade em prestigio da sentença e parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento.

Este, o relatório.

Não se sustenta a tese recursal de nulidade da sentença já que a ação civil publica foi devidamente instruída, inclusive com peças do inquérito civil publico onde foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo desconstituídos os fatos narrados.

Os réus foram condenados na ação penal por crime de concussão e ocultação irregular de arma de fogo.

Ficou extreme de dúvida, como ressaltou o *parquet*, “que os réus, na qualidade de agentes públicos, violaram, consciente e voluntariamente, todos os deveres inerentes a seus cargos, o interesse público primário, os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios norteadores da Administração Pública, conduta que se amolda ao artigo 11, da Lei 8.422/92”.

Oportuna a lição dos tratadistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, colacionada pelo *parquet*:

“É incontroverso que os oficiais e as praças das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares integram a categoria dos denominados agentes públicos, sendo seu dever5, tal qual preceitua o artigo 144 da Constituição da República, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. São igualmente agentes públicos os membros das Forças Armadas, cabendo-lhes a garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Para o desempenho de tão relevante múnus, devem observar toda ordem de princípios regentes da atividade estatal, em especial os princípios da legalidade e da moralidade, vetores básicos da probidade administrativa.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neres Vieira*

Agindo em dissonância desses princípios, estarão tais agentes sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (...)"



Por tudo que dos autos consta ficou demonstrado que os réus violaram os princípios legais básicos inerentes ao cargo que exercem, cometendo atos de improbidade administrativa, mostrando-se acertada a postura singular ao decretar a perda das funções publicas e a suspensão de seus direitos políticos, bem como o pagamento da multa imposta.

Incensurável a sentença, que se mantém inabalada ante os fundamentos do recurso, que se mostrou manifestamente improcedente, o que conduz a negativa de seguimento na forma do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2.013

*Marilia de Castro Neres Vieira
Desembargador Relator*

